

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior  
e das Belas-Artes

### Decreto n.º 38:302

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:231, de 15 de Novembro de 1943;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Os portugueses diplomados por escolas de engenharia estrangeiras que, para efeito do exercício profissional e do provimento em cargos públicos, pretendam fazer o exame previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:231, de 15 de Novembro de 1943, devem requerer a respectiva admissão ao Ministro da Educação Nacional, indicando a escola em que desejam prestar provas.

Art. 2.º O requerimento, de que constará a morada do interessado, será entregue na Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, instruído com os documentos seguintes:

a) Diploma ou carta de curso, com a assinatura reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respectivo e a assinatura deste agente reconhecida em Portugal no Ministério dos Negócios Estrangeiros;

b) Pública-forma e tradução do documento referido na alínea anterior, devendo a tradução ser feita por notário ou autenticada pelo funcionário diplomático ou consular do Estado respectivo;

c) *Curriculum vitae* académico e profissional do requerente, tanto quanto possível documentado;

d) Plano e programas, devidamente autenticados pela escola, do curso frequentado pelo requerente.

§ único. O documento a que se refere a alínea a) será restituído ao interessado depois de com ele conferida a pública-forma.

Art. 3.º A Direcção-Geral remeterá o processo à Junta Nacional da Educação para esta se pronunciar, considerada a categoria da escola, sobre se as habilitações do requerente devem ser equiparadas; uma vez que ele obtenha aprovação no exame, a um dos cursos superiores de engenharia portugueses.

Art. 4.º Se o Ministro da Educação Nacional homologar o parecer da Junta favorável à equiparação nas condições do artigo anterior, o processo será logo enviado à escola que o requerente tiver escolhido para o exame.

Art. 5.º São as seguintes as provas do exame:

a) Apresentação e defesa de um projecto e estudo sobre assunto da especialidade livremente escolhido pelo candidato;

b) Prova oral sobre uma das cadeiras fundamentais da especialidade;

c) Prova prática sobre a mesma cadeira.

Art. 6.º O projecto e o estudo devem constituir trabalho original expressamente elaborado para o exame.

§ 1.º Só serão admitidos à discussão os trabalhos que o júri previamente reconheça terem nível que a justifique.

§ 2.º Os trabalhos serão discutidos por dois membros do júri durante um período de tempo mínimo de uma hora e máximo de hora e meia.

Art. 7.º As provas oral e prática versarão sobre a matéria de uma cadeira fundamental da especialidade, indicada, para cada caso, pelo júri.

§ 1.º A prova oral constará de um interrogatório por um dos membros do júri e terá a duração mínima de meia hora e máxima de uma hora.

§ 2.º A prova prática consistirá na realização de um trabalho, laboratorial ou de gabinete, e respectivo relatório sobre ponto indicado pelo júri. Terá a duração que este fixar e sobre ela poderá o candidato ser interrogado.

Art. 8.º São públicas as provas oral e da defesa do projecto.

Art. 9.º Constituirão o júri o director da escola, que presidirá, e quatro professores designados por este, depois de ouvido o conselho escolar.

Art. 10.º Dentro do prazo de cinco dias, a contar da recepção do processo, o director da escola notificará o candidato para apresentar o projecto.

§ 1.º O júri indicará a cadeira para as provas oral e prática nos trinta dias imediatos à entrega do projecto, salvo se o termo do último prazo estabelecido no parágrafo seguinte vier a cair em férias. Neste caso a indicação será adiada por forma a que o prazo expire nos primeiros quinze dias úteis.

§ 2.º O exame não poderá realizar-se antes de decorridos sessenta nem depois de decorridos noventa dias sobre a indicação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 11.º No termo do exame será colado um selo fiscal de 500\$.

Art. 12.º Terminadas as provas, o director da escola devolverá à Direcção-Geral o processo com a indicação do resultado expresso em valores segundo a escala usual.

Art. 13.º No caso de o candidato ter sido aprovado, a Direcção-Geral passará a certidão a que se refere o artigo 5.º do Decreto n.º 29:992, de 21 de Outubro de 1939, com referência ao parecer da Junta Nacional da Educação e ao despacho que o tenha homologado.

§ único. Da certidão constará sempre a nota obtida no exame, a qual corresponderá, para todos os efeitos, à informação final escolar.

Art. 14.º Os candidatos reprovados não poderão de novo prestar provas antes de decorridos doze meses.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1951.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Fernando Andrade Pires de Lima.*